



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 11.185/2023, DE 10 DE MAIO DE 2023.

**ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 84, 105, 112
E 114 DA LEI COMPLEMENTAR 10.959/2022 DE
21 DE NOVEMBRO DE 2022.**

ALEXANDRE FRANÇA SIQUEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ, ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, com base na Lei Orgânica do Município, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUCURUÍ aprovou, e ele sanciona e determina que se publique a seguinte **LEI MUNICIPAL**:

Art. 1º. O § 1º do art. 84 da Lei Complementar 10.959/2022 de 21 de novembro de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84. ...

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade deverá fazer a opção por um deles.

Art. 2º. O § 5º do art. 105 da Lei Complementar 10.959/2022 de 21 de novembro de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105. ...

§ 5º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários de pensão.

Art. 3º. A Seção III e o artigo 112 da Lei Complementar 10.959/2022 de 21 de novembro de 2022 passam a vigorar com a seguinte redação:

Seção III

Do afastamento para estudo ou missão no Brasil ou exterior

Art. 112. *O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.*



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
GABINETE DO PREFEITO**

§1º No caso de o servidor ausentar-se de suas funções para estudo no Brasil, aplica-se o disposto no caput.

§ 2º A ausência não excederá a 03 (três) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 3º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

Art. 4º. O § 1º do art. 114 da Lei Complementar 10.959/2022 de 21 de novembro de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação.

§ 1º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 03 (três) anos para mestrado e 04 (quatro) anos para doutorado, pelo período de 2 anos (mestrado) ou 4 anos (doutorado), respectivamente, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença para capacitação ou com fundamento neste artigo nos 02 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ, ESTADO DO PARÁ, aos dez (10) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.

**ALEXANDRE FRANÇA SIQUEIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ**